



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000613/2007-65
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2803-002.389 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de maio de 2013
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AGRO FOOD IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2006

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão, omissão, contradição ou obscuridade ou para sanar erro material, nos termos dos arts. 65 e 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria GMF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Verificada a obscuridade acerca do período decadencial considerado, impõe-se o esclarecimento devido.

Embargos Acolhidos em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos em parte, nos termos do voto do relator, que passa a integrar a decisão embargada, para prestar os esclarecimentos necessários.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15586.000613/2007-65
Acórdão n.º **2803-002.389**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos opostos tempestivamente contra acórdão 2803-01.514.

Entende a recorrente, em síntese, que o acórdão foi omissivo, pois:

1. O acórdão hostilizado informa que deve ser aplicado o art. 150 §4º, em relação às competências onde há recolhimento parcial, considerando assim decadentes as competências 12/2001, 01/2002, e 05/2002, uma vez que o relatório DAD DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO, registra créditos considerados.

2. Compulsando os autos, verifica-se que no Discriminativo Analítico de Débito –DAD, não consta pagamentos nas competências consideradas decaídas em relação a todos os levantamentos.

3. Assim, exemplificativamente, em relação ao levantamento COO-COOP MEDICA UNIMED à fl. 09, não se vislumbra a existência de qualquer recolhimento em relação às competências 12/2001, 01/2002 e 05/2002, tal como afirmou o Colegiado no acórdão embargado. Idêntico raciocínio pode ser empregado em relação à rubrica STG SINDTRAGES T AVULSOS (fls. 43/44). Daí a contradição alegada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O cerne da questão se refere a aplicabilidade do art. 150 §4º do CTN nas competências 12/2001, 01/2002, e 05/2002.

O r acórdão afirma que há pagamentos registrados, fato que se opõe a embargante, afirmando que, em determinados levantamentos, como COO.COOP MEDICA UNIMED e STG. SINDTRAGES T AVULSOS , não há pagamentos nessas competências.

Não assiste razão à embargante.

O relatório DAD apresenta – fls 22 e 22 apresenta pagamentos considerados nessas competências, é o que se extrai da coluna “CRÉDITOS CONSIDERADOS – DIVERSOS”, atraindo a aplicabilidade do art 150 §4º do CTN. Tais valores também constam do relatório RDA - RELATÓRIO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS, como tipo CRED.

Quando da utilização da opção CRED – caso dos autos - temos que apresentando qualquer pagamento na competência temos a atração do art. 150 §4º. Entendimento diverso, de que tal análise deva ser “por rubrica”, ou por “levantamento”, permitiria que o prazo decadencial ficasse por conta da decisão do Auditor Fiscal, pois a utilização do tipo CRED significa que é a autoridade tributária quem determinou em quais rubricas foram alocados os valores pagos - CRED, o que lhe permitiu, por exemplo, alocar todos os pagamentos em determinada rubrica, afastando a decadência de outras, o que não parece ser a melhor solução, pois a decadência não pode ser determinada ao alvedrio do fiscal autuante.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo acolhimento parcial dos embargos apresentados, nos termos do voto proferido, que passa a integrar a decisão embargada, para prestar os esclarecimentos necessários.

Assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator

Processo nº 15586.000613/2007-65
Acórdão n.º **2803-002.389**

S2-TE03
Fl. 6



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 16/05/2013 15:05:20.

Documento autenticado digitalmente por OSEAS COIMBRA JUNIOR em 16/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 26/05/2013 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 16/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.13368.MKF4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

5E40B6F1A8B57E215FBE52289EEB0EB4B5F8BF77